

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 040617/2008
Divisão: PRO
Mat.:
Visto:
FUND. ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
60
FL. Nº

PROCESSO N ° 01307/2002/002/2005

INTERESSADO: ABC ENERGIA LTDA.

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração de nº 1628/2004

PARECER JURÍDICO

1 - A recorrente em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura - CIF no valor de R\$ 10.641,00 por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente s em Licenças Prévia, de Instalação o u de O peração e mitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus Órgãos Seccionais de Apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

2 - A recorrente foi devidamente notificada da aplicação da penalidade através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/SISEMA nº 645 e inconformada com a aplicação da penalidade de multa, a recorrente protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls.87, tempestivamente, onde aduz que:

- reconsidere a multa aplicada pela CIF porque não houve no local da futura PCH Inhapim nenhuma atividade que p udesse caracterizar como início de obras;
- o que foi realizado, foi para conservação das propriedades e acessos;
- as informações adicionais, foram apresentadas no atendimento do item 3.1.1 das "Condicionantes da Licença Prévia" já apresentadas a FEAM.

3 -O argumento que sustenta a descon sideração da infração cometida pela recorrente mostra-se improcedente, o fato constitutivo da autuação foi iniciar as obras de implantação da PCH Inhapim sem o licenciamento ambiental.

Em consulta ao SIAM constatamos que o empreendimento até o momento, não obteve sua Licença de Instalação, sendo formalizada em 15-2-2007.

FACE AO EXPOSTO e considerando que a recorrente não apresentou nenhuma argumentação ou alegação nova, dados técnicos ou ponderações jurídicas, capaz

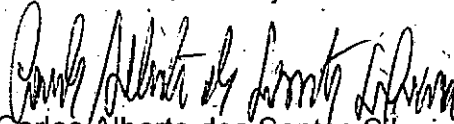
[Handwritten signature]

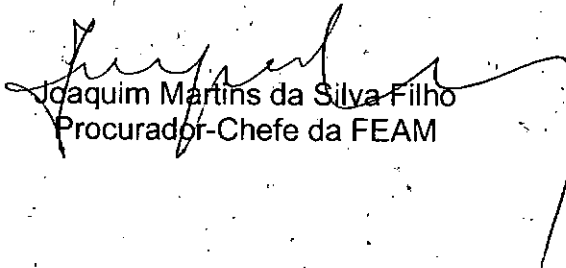


de alterar ou modificar a decisão, opinamos pelo **indeferimento do Pedido de Reconsideração** apresentado, pela **Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro**, em decorrência da publicação do Decreto Estadual 44.667/07.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2008.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM